



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 15 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.158

Recurso nº 57.391 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente FERRUCCI & CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

PIS - DEDUÇÃO - Processo Decorrente - princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRUCCI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 15 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

VISTO EM

SESSÃO DE:

15 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13827/000.120/89-95
Recurso nº 57.391
Acórdão nº 103-10.158
Recorrente: FERRUCCI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação relativa ao PIS-Dedução, em decorrência da constatação, no processo matriz, de omissão de receitas, que resultou na tributação suplementarmente exigida e em sejour a decisão singular neste processo decorrente, a teor da seguinte ementa:

"PIS - Dedução IRPJ.

O decidido no processo principal, sobre matéria que, por sua natureza ou em virtude de lei, acarreta a incidência de outra contri - buição, faz coisa julgada no decorrente."

Inconformada, recorre a empresa esperando que provido o recurso no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente relativo ao PIS-DEDUÇÃO.

Critica a legislação no PIS e revela-se contra a cobrança dos juros e da correção monetária. Nesse particular, leio as razões de recurso.

No processo matriz, a tributação foi mantida em decisão recente proferida por esta Câmara ao apreciar o recurso 95.813.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

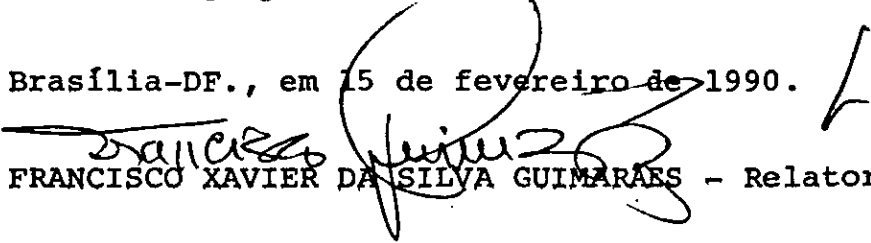
Não assiste razão à recorrente.

É que se trata de PIS-Dedução, parcela do próprio imposto de renda, são recolhidos separadamente ao Programa de Integração Social.

Assim, exigida a tributação suplementar no processo matriz, sobre ela incide a parcela do imposto por dedução para recolhimento ao PIS.

No mais correta a tributação, como de resto a incidência de jutos e correção monetária, devida desde a constituição do crédito, cuja exigibilidade ficou apenas suspensa pela instauração do litígio em processo Administrativo legal.

Ante o exposto e atendendo ao princípio da relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1990. 

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator.